



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 057/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Estrutura: Barragem Cruzeiro

Prezado Empreendedor

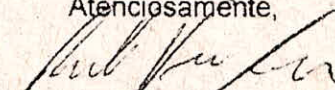
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

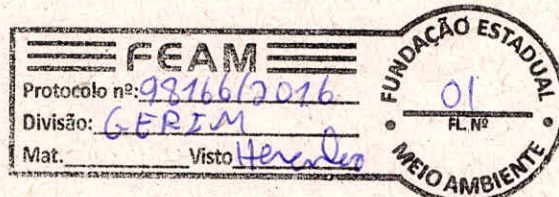
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,


Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Nevestones Ltda - ME
Rua Afonso Pena, 2823 - Centro
CEP: 35010-001 Governador Valadares/MG



Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1133 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44993

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 06 Mês: 01 Ano: 2016

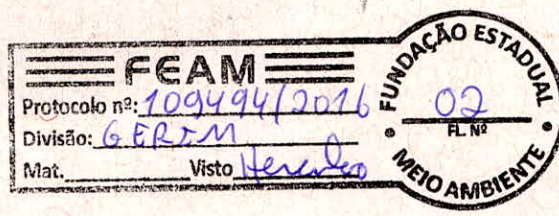
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro) 02. Código: A-05-03-7 03. Classe I 04. Porte P
 05. Processo nº. 79/1993 06. Órgão: Feam 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: Nevestones Ltda - ME 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 21.080.379/0001-67
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Nevestones Ltda - ME 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Afonso Pena 20. Nº. / KM 2823 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Governador Valadares 24. UF: MG
 25. CEP: 35010-001 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Lavra do Cruzeiro (Barragem Cruzeiro)
 02. Nº. / KM S/n.º 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito do Cruzeiro
 05. Município São José da Safira 06. CEP 39785-000 07. Fone
 08. Referência do local:
 09. Coord. Geográficas DATUM [] SIRGAS2000 [X] SAD 69 [] WGS84 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
 Planas UTM FUSO 22 23 X 24 X= 7 9 | 8 | 1 3 | 9 (6 dígitos) Y= 7 9 | 7 | 7 | 2 | 2 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
 7977722
 Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Nevestones Ltda - ME, não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem Cruzeiro de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.
 Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96093 /

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 44993 de 06/01/16
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 06/ Janeiro / 2016 Hora: 17 :00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Nevestones Ltda - ME

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 21080379/0001-67 Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Afonso Pena

Nº. / km: 2823

Complemento: RIBRICA
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 03
RUBRICA
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
MG

Bairro/Logradouro: Centro

Município: Governador Valadares

CEP: 35010-001

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Nevestones Ltda - ME não apresentou a Declaração de Condicionamento de Estabilidade referente a estrutura na Barragem Guzeiro de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM: WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Planas: UTM FUSO 22 23 X 24

Grau Min Seg X=79|8|13|9| (6 dígitos)

Longitude:

Grau Min Seg Y=79|7|7|2|2| (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

44844/2008

9. Agravantes / Agravantes

Atenuentes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

1

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 16.616,27

16.616,27

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Presidente/ NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Projeto Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1ª andar - FEAM Bairro Serra Verde - B11-MG - CEP 31630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MAASP:

Assinatura do servidor:

Renato Teixeira Brandão

1154844-3

[Assinatura]

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Via An



'PARECER TÉCNICO GERIM N° 004/2019
ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO – NEVESTONES LTDA.

Empreendedor: NEVESTONES LTDA - ME.	
Endereço: Rua Afonso Pena, 2823 Centro	
Empreendimento: NEVESTONES LTDA - ME	Município: Governador Valadares
Atividade: BARRAGEM DE REJEITOS / RESÍDUOS	
Processo Vinculado: 00079/1993	Auto de Infração n°: 96093 de 06/01/2016

RESUMO

Em 06 de janeiro de 2016, o empreendimento NEVESTONES LTDA foi autuado (AI n° 96093/2016) por deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura denominada BARRAGEM CRUZEIRO de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n° 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

A autuação teve fundamento no Decreto n° 44.844/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116. A penalidade foi tipificada como multa simples. O valor da multa foi de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

A empresa protocolou sua defesa junto à SUPRAM Leste Mineiro no dia 11/02/2016 sob n° 0138258.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração n°: 96093, lavrado em 06 de janeiro de 2016 contra o empreendimento NEVESTONES LTDA - ME.

O empreendimento tem por atividade "Barragem de Rejeitos / resíduos". O código da atividade é A-05-03-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Pequeno Porte e Classe 1.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor Analista Ambiental – Alice Helena dos Santos Alfeu.	Gerente Karine Dias da Silva Prata Marques	Diretor Alice Libânia Santana Dias
Assinatura: <i>[Signature]</i> Data: 19/06/19	Assinatura: <i>[Signature]</i> Data: 19/06/19	Assinatura: Data: ___/___/___

A empresa protocolou sua defesa junto à SUPRAM Leste Mineiro no dia 11 de fevereiro de 2016 sob nº 0138258, cujas argumentações são discutidas a seguir.

2. DISCUSSÃO

A empresa informa em sua defesa que o Auto de Infração nº 96093/2016 foi lavrado em 06/01/2016 pela suposta ausência de apresentação da Declaração de Certidão de Estabilidade referente à estrutura denominada Barragem Cruzeiro de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, conforme art.83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44844/08. O Recurso de Defesa informa também que a penalidade aplicada pelo Auto de Infração foi mantida pela não apresentação de defesa tempestiva.

Cabe ressaltar e deixar claro que a lavratura do Auto de Infração baseou-se em consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) verificando-se que a inserção das Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) não obedecia à periodicidade determinada na DN COPAM 87/2005. As DCE's apresentadas referiam-se aos anos 2006, 2011 e 2012, sendo que o correto seria 2006, 2009, 2012 e 2015, conforme pode ser verificado na tabela abaixo.

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
CLASSE I													
CLASSE II													
CLASSE III													

Diante disso, foi enviado o OF.DGER.FEAM nº 057/2015 informando o encaminhamento do Auto de Infração e dando um prazo de 60 dias para realização de auditoria e inserção da declaração de estabilidade no BDA, sob implicação de nova penalidade e medidas administrativas aplicáveis caso fosse verificado o não atendimento.

Dessa forma, a penalidade aplicada deve-se exclusivamente ao fato que a empresa na data da consulta ao BDA não havia inserido suas DCE's na periodicidade correta.

Informamos que não foi verificado junto aos anexos a informação que comprovasse o protocolo de inserção da Declaração de Condição de Estabilidade no BDA em data anterior à lavratura do Auto de Infração. O empreendedor também menciona que o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem-2015 contendo 23 páginas, encontra-se anexo à pasta de recurso. Não foi verificado o anexo de tal relatório.

O empreendedor menciona (folha 33) que até o ano 2014 as informações foram prestadas via sistema e que a partir de 2015, o cadastro BDA passou a ser entregue via e-mail,

através do formulário mandado para o e-mail cadastro.aim@meioambiente.mg.gov.br. Informamos que não há conhecimento por parte da Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração (GERIM) que o cadastro das barragens tenha em qualquer momento ocorrido através da forma citada pelo empreendedor.

Em nova consulta realizada ao BDA em 03 de maio de 2019, observa-se que a empresa inseriu a DCE do ano 2016, atendendo solicitação feita no OF.DGER.FEAM nº 057/2015.

3. CONCLUSÃO

No ano de 2016 foi realizada consulta ao Banco de Declarações Ambientais da FEAM e todos os empreendimentos que não vinham apresentando as Declarações de Condição de Estabilidade conforme periodicidade estabelecida em Deliberação Normativa COPAM foram autuados.

Conclui-se que a empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM não apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos.

Dessa forma, a defesa apontada pelo empreendimento ANEX Mineração para que seja feito o arquivamento definitivo do processo torna-se inconsistente e não deve ser acatada.





Pois bem, para melhor elucidação, os autos foram encaminhados para área técnica especializada da Fundação Estadual do Meio Ambiente; todavia, cumpre antecipar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

É o que muito bem explica o Parecer Técnico GERIM nº 004/2019, juntado ao presente processo administrativo, às fls. 105/106, *“in verbis”*:

“Cabe ressaltar e deixar claro que a lavratura do Auto de Infração baseou-se em consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) verificando-se que a inserção das Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) não obedecia à periodicidade determinada na DN COPAM 87/2008. As DCE’s apresentadas referiam-se aos anos 2006, 2011 e 2012, sendo que o correto seria 2006, 2009, 2012 e 2015 (...).”

E, ainda, ressalta:

“a penalidade aplicada deve-se exclusivamente ao fato que a empresa na data da consulta ao BDA não havia inserido suas DCE’s na periodicidade correta.”

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *“juris tantum”* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade



com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Inclusive, assim afirmou a área especializada da FEAM, às fls. 105/106:

“Informamos que não foi verificado junto aos anexos a informação que comprovasse o protocolo de inserção da Declaração de Condição de Estabilidade no BDA em data anterior à lavratura do Auto de Infração. O empreendedor também menciona que o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem-2015 contendo 23 páginas, encontra-se anexo à pasta de recurso. Não foi verificado o anexo de tal relatório.”



Por fim, sobre as informações terem sido prestadas via sistema até 2014 e a partir de 2015 via e-mail, o Parecer Técnico da GERIM/FEAM, declara:

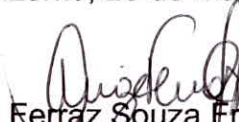
“Informamos que não há conhecimento por parte da Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração (GERIM) que o cadastro das barragens tenha em qualquer momento ocorrido da forma citada pelo empreendedor.”

Assim, por todo o exposto e, considerando os princípios da legalidade e veracidade que gozam os atos administrativos, opinamos pela manutenção do auto de infração.

Ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)** com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



DESPACHO

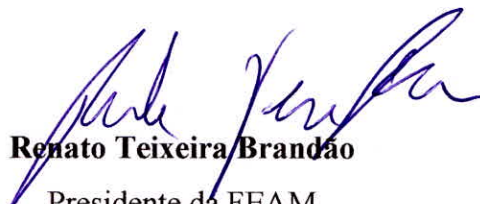
À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 96093/2016, lavrado em face de **NEVESTONES LTDA.**

Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para esta Diretoria, para proceder ao julgamento.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 15 de Junho de 2021.


Renato Teixeira Brandão
Presidente da FEAM



DECISÃO

PROCESSO Nº: 438439/2016

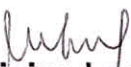
ASSUNTO: AI Nº 96093/2016

INTERESSADO: NEVESTONES LTDA.

O Diretor de Administração e Finanças - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.760/2019 e análise, decide manter a multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021


Thiago Higino Lopes da Silva
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



Ao Ilmo. Sr.

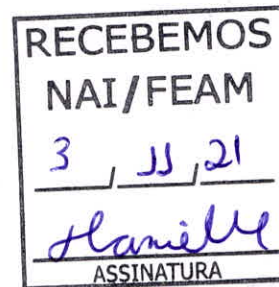
Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM)

Interessada: Nevestones Ltda.

Auto de Infração nº 96.093/2016

Processo Administrativo nº 438439/2016

Assunto: recurso administrativo em face da decisão de 1ª instância no processo sancionador em epígrafe



NEVESTONES LTDA. (NEVESTONES), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.080.379/0001-67, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 2.823, bairro Centro, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 35.010-001, por seus procuradores (doc.1), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão (doc.2) proferida no âmbito do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 96.093/2016, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Admissibilidade do recurso

I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão administrativa de primeira instância.



2. Considerando que a NEVESTONES foi notificada da decisão (doc.3) em 22/09/2021 (quarta-feira), o prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente 23/09/2021 (quinta-feira) e encerra-se em 22/10/2021 (sexta-feira), de modo que o recurso apresentado nesta data é tempestivo (doc.4).

1.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deve ocorrer junto à unidade indicada no Auto de Infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

4. Assim, o presente recurso está sendo protocolado perante o Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual de Meio Ambiente (NAI FEAM), localizado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, Bairro Serra Verde, Edifício Minas, 1º andar, Lado Ímpar, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, em observância ao art. 12, do Decreto Estadual nº 47.760, de 20 de novembro de 2019.

1.3 – Endereçamento

5. Conforme estabelece o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, competirá ao Presidente da FEAM *julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.*

6. No auto de infração em comento, embora a decisão tenha sido emanada pela Diretoria de Administração e Finanças, em substituição ao Presidente da FEAM por razões de impedimento, a autoridade competente para a análise e o julgamento da defesa administrativa deveria ter sido a Diretoria de Gestão de Resíduos (DGER), como restará demonstrado, mais adiante.

7. Por isso, o presente recurso será apresentado perante o Presidente da FEAM, em observância ao que dispõe o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, sendo o recurso dirigido ao Diretor de Administração e Finanças da FEAM em caso de impedimento do Presidente.



1.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

8. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.

9. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.5) que a taxa foi devidamente recolhida pela empresa, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

		Comprovante de Transação Bancária					
		IMPOSTO/TAXAS					
		Data da operação: 30/09/2021					
		Nº Controle: 947.756.265.450.890.075 Autenticação Bancária: 038.223.353					
Conta de débito: Agência: 3502 Conta: 68103-2 Tipo: Conta-Corrente		Empresa:					
NEVESTONES LTDA CNPJ: 021.080.379/0001-67							
Código de barras: 85620000003-7 11580213211-4 23012540111-0 57593790209-7		Empresa / Órgão:					
MG-SEFAZ/DAE		Descrição: TRIBUTOS/TAXAS REFERENCIA: 5759379					
Data do vencimento: 30/12/2021		Valor principal: R\$ 311,58					
Data do pagamento: 30/09/2021		Desconto: R\$ 0,00					
Juros: R\$ 0,00		Multa: R\$ 0,00					
		Valor do pagamento: R\$ 311,58					
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDICA. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 3502, da data de pagamento 30/09/2021.							
Autenticação							
182z0fC1 U0GRngcn n8kyxk* m38RVdve k88Rw1a jf*747bo fP88tgr1 PG07407 22j7R82M Dq788f5w8 am8R78XZ P88RFXK? 38817KHU 708WVZNE uX0883dq x8q8088 x8R8N9rE 8jw8Rfo* 8eud8W8T? f80x8u18 #2ue8R88 AL28EAA* 00508021 00910011							
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente		Deficiente Auditivo ou de Fala		Canais de Atendimento		Outros canais de atendimento	
0600 704 8383		0800 722 0099		Canais de Atendimento: 24 horas, 7 dias por semana.		Outros canais de atendimento: consulte o site Fone Consultor	
Ouvidoria 0600 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.							



II – Contexto fático

10. Em 6 de janeiro de 2016, a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) lavrou, em desfavor da NEVESTONES, o Auto de Infração nº 96.093/2016 e o respectivo Auto de Fiscalização nº 44.993/2016, por meio do qual se imputou à empresa a infração contida no art. 83, Anexo I, Código 116, do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, que foi assim descrita:

em consulta ao Banco de Declaração Ambiental – BDA, foi verificado que o empreendimento Nevestones Ltda – ME não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem Cruzeiro, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

11. Em virtude da suposta infração cometida, foi fixada penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

12. Ainda, o Of. DGER/FEAM nº 057/15, por meio do qual se encaminhou os autos lavrados, solicitou a realização de Auditoria de Segurança da estrutura e a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade no sistema BDA, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do ofício.

13. Sucessivamente, em 11 de fevereiro de 2016, a NEVESTONES apresentou, a tempo e modo, defesa administrativa, na qual apontou ter realizado a devida apresentação dos relatórios e declarações no Banco de Declaração Ambiental, ao contrário do que afirmara o órgão ambiental, dentro da periodicidade estabelecida nas deliberações normativas referenciadas.

14. Informou que, até o ano de 2014, as Declarações de Condição de Estabilidade, bem como os Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens eram apresentados mediante inserção no sistema. Após 2015, a apresentação dos referidos documentos passou a se dar através de envio de formulário para endereço eletrônico da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM).

15. Apenas em julho de 2021 é que foi proferida decisão em 1ª instância, tendo o órgão ambiental decidido pelo indeferimento da defesa administrativa apresentada e pela manutenção da penalidade de multa aplicada.



16. Em decisão, o órgão ambiental apontou que, após consulta ao BDA, não foi possível identificar a apresentação das Declarações de Condição de Estabilidade (DCE), referentes à Barragem Cruzeiro, na periodicidade prevista nas deliberações normativas, isto é, em 2006, 2009, 2012 e 2015, da forma como indicava a autuação.

17. Além disso, a FEAM não reconheceu, na decisão exarada, a possibilidade de envio da DCE via endereço eletrônico, tal como afirmado pela NEVESTONES, de modo que o protocolo não teria sido, sob a perspectiva do órgão ambiental, válido.

18. É a síntese necessária.

III – *Preliminarmente*: nulidade da Decisão de primeira instância exarada por autoridade incompetente.

19. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37¹ *caput* da Constituição Federal Brasileira. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência do sujeito que o elaborou.

20. Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² preceitua que, considerando “*que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*”. Significa dizer que, por apreço ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.



21. Diante disso, cabe avaliar a competência do Presidente da FEAM para decidir processo administrativo no âmbito do qual foi apresentada defesa administrativa, conforme ocorreu no presente caso. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 6 de janeiro de 2016, na vigência do revogado Decreto Estadual nº 44.819/2008³, que atribuía ao Presidente da FEAM a competência para decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação.

22. No entanto, ao tempo da decisão que aqui se combate, outro regulamento de organização administrativa da Fundação encontra-se vigente, de maneira que, em atendimento ao postulado de que os atos de natureza processual são orientados pela lei vigente ao tempo de sua edição (*tempus regit actum*), deveria ser esse o ato a orientar o processo decisório.

23. Nos termos do art. 17, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, atualmente vigente e que, por isso, deve ser aplicado ao caso concreto, a decisão de primeira instância competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos da FEAM, e não ao Presidente da FEAM.

24. Vale ressaltar que a LINDB define o ato jurídico perfeito como aquele consumado nos termos da lei vigente ao tempo da sua consumação, assim abarcando o princípio já consagrado do *tempus regit actum*: é o tempo do ato que diz qual a norma a ser aplicada. Ora, o julgamento é ato administrativo que deve, como tal, estar necessariamente revestida de todas as formalidades e requisitos legais para que seja plenamente válido.

25. Neste contexto, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão do ato administrativo em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, necessários à validade plena do ato. Sobre a questão, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴ explicita que:

³ Art. 14. Compete ao Presidente da Fundação:

(...)

IV - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação;

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.

26. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle da legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

27. Por conseguinte, é inegável que a decisão que julgou a defesa administrativa apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº 96.093/2016, emanada por agente incompetente, neste caso, o Presidente da FEAM, encontra-se eivada de vício formal que impõe a nulidade e o cancelamento da decisão em primeira instância.

IV – Mérito

IV.1 – Apresentação de relatórios e Declarações de Condição de Estabilidade e cumprimento material da obrigação contida nas Deliberações Normativas COPAM. Princípio do formalismo moderado.

28. Conforme se depreende do auto de infração em epígrafe, a Recorrente foi autuada porque, *em consulta ao Banco de Declaração Ambiental – BDA, foi verificado que o empreendimento Nevestones Ltda – ME não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem Cruzeiro, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.*



29. Ocorre que, conforme narra a defesa administrativa interposta, a empresa sempre se prontificou a apresentar, ao órgão ambiental, os relatórios e declarações exigidas na legislação, nos meios disponibilizados pela Fundação.

30. Isto é, sob o aspecto material, a obrigação de apresentação de dados e características da Barragem Cruzeiro, atualmente desativada há mais de 2 (dois) anos, nunca deixou de ser atendida, tendo tido o órgão ambiental pleno acesso às informações e demais características da estrutura.

31. Segundo esclareceu a Recorrente, em sede de defesa, todos os Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens e Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) foram devidamente entregues ao órgão ambiental, sendo que, até o ano de 2014, eram entregues via sistema do Banco de Declarações Ambientais e, posteriormente, passaram a ser entregues pela empresa via correspondência eletrônica, para e-mail disponibilizado pelo órgão ambiental.

32. Como indica o parecer, o procedimento de envio da DCE via e-mail não poderia ser um dos procedimentos adotados pelo órgão para entrega desses documentos. Porém, é de se reconhecer desarrazoado que, em razão de simples erro procedimental, a empresa tenha recebido a penalidade de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

33. Nesse esteio, importante pontuar que não houve qualquer situação de perigo ou dano em decorrência de mero erro procedimental.

34. Aqui, cumpre esclarecer que, nos processos administrativos, o formalismo rígido deve ser substituído pelo formalismo moderado, visando exatamente garantir ao administrado seus direitos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a alegação de nulidade de todo o processo, pelo fato de haver ocorrido extrapolação do prazo para o encerramento anteriormente instituído, em um dia, é levar o processualismo ao formalismo mais rígido. Atualmente, vem sendo encampado nos procedimentos administrativos o formalismo moderado, que corresponde à instrumentalidade das formas do processo jurisdicional, com uma relação de correspondência e não de igualdade. Outrossim a extrapolação do prazo para a



conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. Precedentes citados: RMS 6.757-PR, DJ 12/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, e RMS 7.791-MG, DJ 1º/9/1997.

(RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000).

35. Para Odete Medauar, o formalismo moderado se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.⁵

36. O descumprimento deve estar associado a um prejuízo materialmente constatado para o controle das atividades do empreendedor ou para o controle do próprio órgão ambiental, o que não se verificou ora alguma nesse Auto.

37. Ademais, atuar a empresa com base nesse aspecto representa violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública.

38. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram positivados tanto no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999⁶, como no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002⁷. Ambos os artigos impõem à Administração Pública a adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

39. É o que ensina Vladimir Passos de Freitas⁸, ao esclarecer que:

(...) entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor, e as demais peculiaridades do

⁵ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.199.

⁶ Art. 2º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

⁷ Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

⁸ Freitas, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 2002, p. 94.



caso. Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida significância, impor uma reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo.

40. No mesmo sentido, Odete Medauar⁹ explica que:

O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.

41. Nesses termos, comprovada a ocorrência de simples erro procedimental, tendo a NEVESTONES cumprido com sua obrigação de apresentar as declarações e demais informações acerca da Barragem Cruzeiro, torna-se imperioso o cancelamento do auto de infração nº 96.093/2016, sendo o que desde já se requer.

V – Conclusão e pedidos

42. Pelas razões de fato e de direito expostas, NEVESTONES requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido para que:

- a) seja anulada a decisão de primeira instância, pela flagrante nulidade do ato decisório que julgou a defesa administrativa apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº 96.093/2016, por evidente incompetência da autoridade que emanou a decisão;

⁹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 143.



b) caso superada a preliminar, seja cancelado o auto de infração em epígrafe, considerando o atendimento material da Recorrente às obrigações postas à Barragem Cruzeiro, relativamente à apresentação de documentos, em observância ao princípio do formalismo moderado.

43. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso e processo administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da NEVESTONES LTDA., para o endereço Avenida Afonso Pena, nº 2.823, bairro Centro, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 35.010-001.

44. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Bruno Malta
OAB/MG 96.863

Gabriela Andersen Leo Pereira
OAB/MG 210.126

Maria Teresa Silva
OAB/MG 201.430

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Nevestones Ltda.

Processo nº 438439/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96093/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 197/2022

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Nevestones Ltda. – ME não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem Cruzeiro, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Apresentou a Autuada defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 114.

Notificada da decisão em 22/09/21, a Autuada protocolou Recurso em 21/10/21, tempestivamente, portanto, no qual contrapôs que:

- a decisão teria sido emitida por autoridade incompetente, na forma do disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019, já que o auto foi lavrado pelo Presidente da FEAM, competindo o julgamento ao Diretor de Gestão de Resíduos, o que configuraria vício formal;



- no AF nº 49.068/2014, relativo ao AI nº 197.059/2014, o agente determinou a descaracterização da estrutura para fins de mineração e, em 2015, a Recorrente optou pela desativação do dique;

- o MPMG instaurou inquérito civil e elaborou parecer técnico SGDP nº 2733274, no qual se reconheceu a ausência de vinculação da estrutura do dique com a atividade minerária;

- em 2019 foi realizada vistoria pela FEAM e lavrado o AF nº 82.689/2019, que concluiu pela retirada da estrutura do BDA e isenção de apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança e respectiva DCE.

Requeru a Recorrente que seja conhecido o recurso e acolhida a preliminar de nulidade da decisão proferida por autoridade incompetente e supressão de instância decisória administrativa e que seja julgada improcedente a imputação infracional do AI nº 197.059/2014 e excluída a penalidade aplicada, arquivando-se o processo administrativo.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não se prestaram a descaracterizar a infração cometida, de modo que deverão ser mantidas a autuação e as penalidades aplicadas. Vejamos.

II.1. PRELIMINAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA LEGAL. NULIDADE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Argumentou a Recorrente que seria nula a decisão de 1ª instância, já que teria sido proferida por autoridade incompetente, na forma do Decreto nº 47.760/2019.

Sem razão está a Recorrente, todavia, já que a competência para proferir decisões relativas a defesas apresentadas em autos de infração da FEAM é do

Presidente da fundação, em conformidade com o artigo 16-C, §1º, da Lei nº 7.772/1980:

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

Inclusive nesse sentido, **da legalidade da decisão proferida pelo Presidente da Fundação, fundada na Lei nº 7.772/1980**, já se manifestou a AGE por meio das Notas Jurídicas PRO/FEAM nº 37/2018 e 03/2020.

Portanto, não será acolhido o pedido da Recorrente.

II.2. DO AUTO. ESTRUTURA. CARACTERÍSTICA. BARRAGEM. MINERAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO EFETUADA. PENALIDADE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO.

A Recorrente firmou que no AF nº 49.068/2014, relativo ao AI nº 197.059/2014, o agente determinou a descaracterização da estrutura para fins de mineração e, em 2015, a Recorrente optou pela desativação do dique. Alegou que foi elaborado nos autos do IC instaurado pelo MP o parecer técnico SGDP nº 2733274, no qual se reconheceu a ausência de vinculação da estrutura do dique com a atividade minerária e que na vistoria da FEAM em 2019, no AF nº 82.689/2019, se concluiu pela retirada da estrutura do BDA e isenção de apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança e respectiva DCE. Ou seja, pretende a Recorrente que seja reconhecida a sua desobrigação de elaborar e apresentar o Relatório Técnico e a DCE da Barragem Dique do Pomar, por considerar que a estrutura teria finalidade meramente paisagística, desde sua criação. Desta maneira, a infração que lhe é imputada seria descaracterizada e o auto, anulado.

Inicialmente é preciso lembrar que a Recorrente exerce no empreendimento autuado a atividade de “lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não-metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento”, codificada na DN COPAM nº 74/2004 como A-05-03-7, de pequeno porte e Classe 1.

Também é oportuno ressaltar que a Recorrente foi incurso no Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *descumprir determinação ou deliberação do Copam*.

Nesse sentido, prescreviam as Deliberações Normativas COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008 os critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração e determinavam que se procedesse ao cadastro das barragens no BDA, com a apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, na periodicidade exigida.

Ademais, especificamente no artigo 7º, da DN nº 87/2005¹, era estabelecido que todos os relatórios de auditoria deveriam estar disponíveis no empreendimento a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração.

¹ Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório de Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

Pois bem. Constatou do Auto de Fiscalização nº 49068/2014 que, na fiscalização na ANEX Mineração Ltda. para verificação das condições de operação e monitoramento da estrutura denominada de **Dique do Pomar, a empresa não disponibilizou no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e não emitiu a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem** conforme previsto nas deliberações normativas do COPAM.

Merece destaque, nesse ponto, que a Recorrente afirmou a seu favor que **realizou o cadastro da estrutura no BDA com a finalidade de mitigar riscos fiscalizatórios**. Ora, se a estrutura Dique do Pomar realmente tivesse, desde o início, a função de barramento e a característica de utilidade paisagística, não deveria tê-lo feito, mas comprovado ao órgão ambiental a sua finalidade e, por consequência, provado a desnecessidade do cadastro no BDA. Ao contrário, a Recorrente realizou o cadastramento no BDA e até a presente data não providenciou a sua exclusão.

Embora tenha sido constatado por meio de fiscalização realizada que a estrutura estava caracterizada como de utilidade paisagística naquele momento, **foi recomendada a descaracterização como finalidade de uso para fins minerários**. Mas a área técnica da Fundação, por meio do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 5/2020, esclareceu que o Dique do Pomar constituía estrutura cadastrada e presente no Banco de Declarações Ambientais (BDA) desde 2010 e, portanto, estava sujeita às obrigações impostas à estrutura de sua classe. Vejamos mais:

§ 6º – O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro

Nesse sentido, durante a fiscalização ambiental ocorrida em 21/08/2014, considerou-se o estado de conservação e manutenção da estrutura e sua situação em relação às Deliberações Normativas (DN) COPAM às quais a estrutura estava relacionada.

Assim, consta no Auto de Fiscalização AF nº 49.068/2014 recomendações pertinentes apontadas durante a inspeção visual e recomendação para que a empresa avaliasse a descaracterização da estrutura para fins minerários, considerando sua utilização para fins paisagísticos.

(...)

Em continuidade à fiscalização, foi verificado o atendimento às Deliberações Normativas COPAM condizentes com a situação cadastral da estrutura, ocorrendo no ato da fiscalização o descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, art. 7º, §5º; ao não disponibilizar no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e o descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008, art. 1º, que acrescenta à DN nº 87/2005 o parágrafo 7º, ao não apresentar à FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura. (grifei)

Nesse contexto, a partir do cadastramento do Dique no BDA em 2010, até que ocorra seu descadastramento pela FEAM, o empreendimento deveria realizar auditoria técnica de segurança de barragem, com envio da DCE à FEAM, a cada 3 anos, na periodicidade definida para estruturas Classe I, conforme estabelecido nas Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Entretanto, só houve a entrega da DCE no ano de 2010

pelo empreendimento, não ocorrendo no ano de 2013, conforme preconizam as supracitadas Deliberações Normativas COPAM.

E assim concluiu o NUBAR:

Considerando o cadastro da estrutura junto à FEAM na ocasião da fiscalização, o empreendedor era obrigado a cumprir a legislação ambiental vigente à época e, por isso, a verificação do descumprimento das obrigações constantes das Deliberações Normativas COPAM nº 87/2005 e nº 124/2008, que embasam o Auto de Infração nº 197.059/2014 apresentam-se fundamentadas.

Face ao exposto, após a análise dos documentos apresentados pelo empreendedor, conclui-se que as argumentações apresentadas pela empresa não descaracterizam o auto de infração e, por isso, recomenda-se a manutenção das sanções aplicadas, bem como das demais penalidades cabíveis.

Portanto, verifica-se que a Recorrente realizou o cadastro da estrutura no BDA como de Classe I, tipologia Mineração. Apesar das recomendações dos fiscais, não providenciou a Recorrente o envio da documentação necessária à FEAM para a descaracterização da estrutura, sem a qual não é possível formalizar a exclusão do cadastro no BDA. Desta forma, não se desobrigou o empreendimento do cumprimento dos normativos do COPAM, especificamente das obrigações de disponibilizar à fiscalização os relatórios de auditoria e de protocolar a DCE.

Observo brevemente que o escopo dessa regra – de disponibilização dos relatórios ao fiscal para consulta no empreendimento – era viabilizar a fiscalização, já que, de modo geral, os escritórios das mineradoras não ficam no mesmo local das barragens a serem vistoriadas.



E, além disso, saliento que a Recorrente estava obrigada a protocolar as DCEs a eles relativas e também não o fez.

Por tudo o que se expôs, não se conclui pela existência de qualquer vício no auto de infração que ensejasse a pretendida descaracterização e, assim, deverá ser preservada a autuação, nos termos da decisão proferida relativamente à defesa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da sanção de multa simples**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9